

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**TVR**  
**N.º 115, DE 2024**  
**(Do Poder Executivo)**  
**MSC 463/2024**  
**OF 506/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9165, de 18 de abril de 2023, que renova a permissão outorgada à Radiodifusão Broto da Serra Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 463

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.165, de 18 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de julho de 2024.

EM nº 00139/2023 MCOM

Brasília, 18 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 9.165, de 18 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 9165, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863900** e o código CRC **4FE461D8**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 506/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.165, de 18 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5864568** e o código CRC **2D18BD5B** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.003274/2021-62

SEI nº 5864568

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

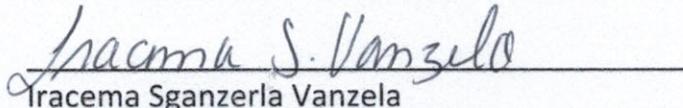
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

AO  
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA-DF

A EMPRESA **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA**, com sede na Rua Progresso, 420 – centro – 99980-000 – em David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ 91.250.928/0001-80 e Inscrição Estadual nº 189/0003295 pela sua representante legal Senhora IRACEMA SGANZERLA VANZELA, brasileira, casada, radiodifusora, residente domiciliada na Rua Vacaria nº 494 – centro – na cidade de David Canabarro-RS, inscrita no CPF sob nº 813.002.040/87 – portadora da Cédula de Identidade nº 7027077622 expedida pela SSP-RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência encaminhar o Requerimento de Renovação de Outorga e acompanhado dos documentos a seguir relacionados:

1. Ato constitutivo e suas alterações, (letra “a” do seu anexo);
2. Certidão detalhada dos Registros na JC do Estado do RS, (letra “b” do anexo);
3. Balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, (letra “c” do anexo);
4. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, (letra “d” do anexo);
5. Prova de inscrição no CNPJ, (letra “e” do anexo);
6. Certidões Negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, (letra “f” do anexo);
7. Certidão Negativa da ANATEL/FISTEL, (letra “g” do anexo);
8. Certidão Negativa do FGTS “letra “h” do anexo);
9. Certidão Negativa da Justiça do Trabalho, (letra “i” do anexo).

Nestes Termos  
Pede Deferimento.  
David Canabarro, 27 de janeiro de 2021.

  
Iracema Sganzerla Vanzela

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

### IDENTIFICAÇÃO

**RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA**

**Nome da Pessoa Jurídica:**

**CNPJ:** 91.250.928/0001-80

**CEP da sede:** 99980.000

**Endereço da sede:**

Rua Progresso, 420

**E-mail de contato:**

amizadefm@amizadefm.com.br

**Serviço a ser renovado:**

Radiodifusão sonora

em frequência modulada

em ondas curtas

em ondas médias

em ondas tropicais

Radiodifusão de sons e imagens

**Período da renovação:**

17/06/2021 a 17/06/2031

**Localidade da renovação:**

David Canabarro

**UF:** Rio Grande do Sul  
- RS

Eu, IRACEMA SGANZERLA VANZELA, inscrito no CPF sob o nº813.002.040/8, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

David Canabarro, 27 de janeiro de 2021.

  
Assinatura do representante legal  
IRACEMA SGANZERLA VANZELA – CPF 813.002.040/87



ANEXO

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

- RELATIVOS À  
PESSOA  
JURÍDICA*
- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
  - (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
  - (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
  - (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
  - (e) prova de inscrição no CNPJ;
  - (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
  - (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
  - (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
  - (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.



### Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/029.175-3**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIOdifusao BROTO DA SERRA LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 4320116921-1, CNPJ 91.250.928/0001-80, ATIVA, com sede na RUA PROGRESSO, 420, SALA 01, BAIRRO CENTRO, DAVID CANABARRO/RS**, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	09/10/1986	43201169211	X
ALTERACAO	27/10/1988	938156	X
ALTERACAO	29/08/1991	1136073	X
ALTERACAO	07/01/1999	1814806	X
ALTERACAO	09/07/2004	2460004	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/11/2007	2900448	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/11/2008	3064702	X
ALTERACAO	16/12/2009	3235041	X
ALTERACAO	13/01/2010	3249987	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/03/2015	4079701	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/02/2018	4624006	22/11/2017

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

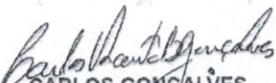


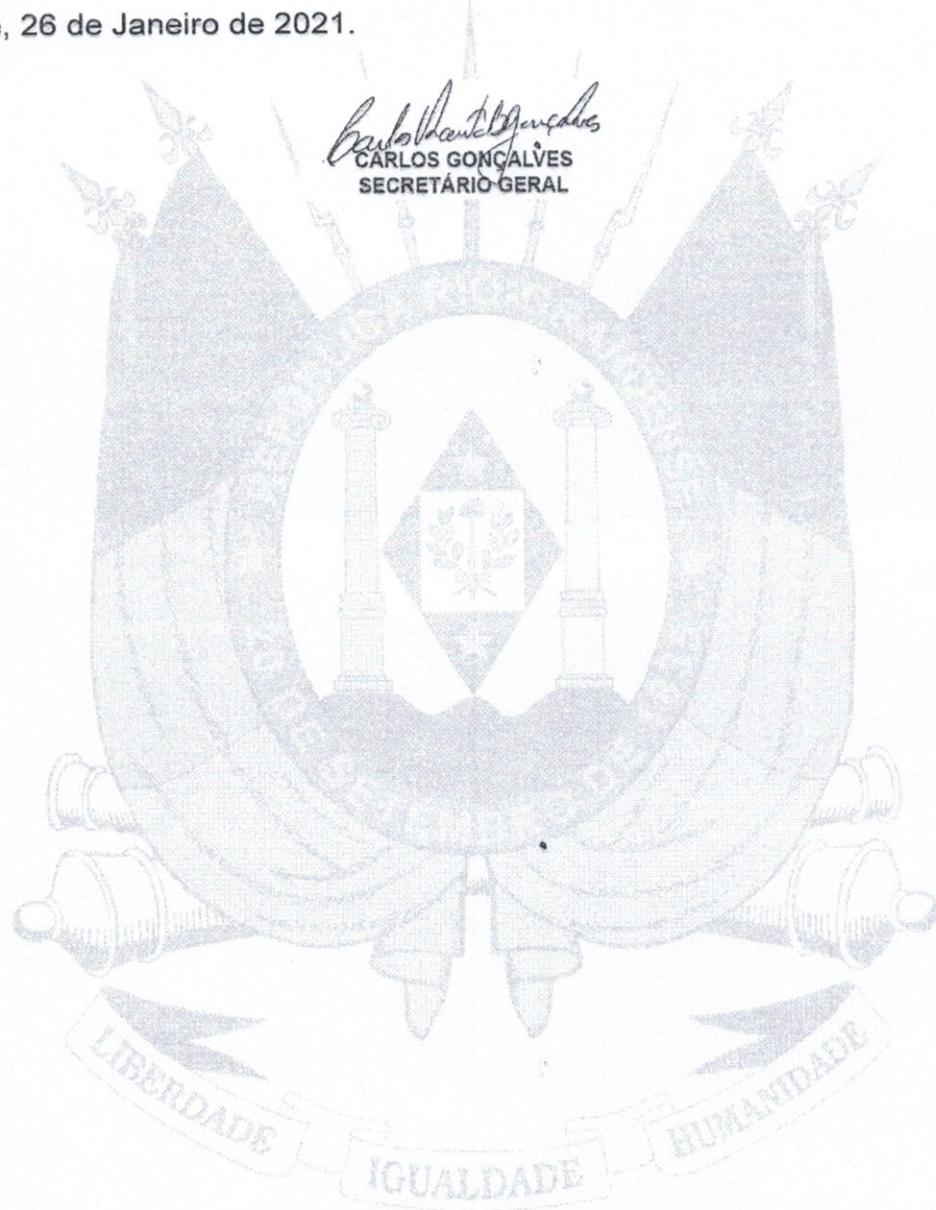
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Nada mais.

Porto Alegre, 26 de Janeiro de 2021.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO GERAL



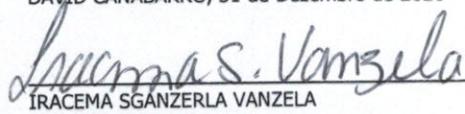
Empresa: RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA  
C.N.P.J. 91.250.928/0001-80  
Balanco encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	<b>171.651,86d</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>171.651,86d</b>
<b>DISPONIBILIDADE</b>	<b>171.651,86d</b>
<b>CAIXAS</b>	<b>171.651,86d</b>
<b>CAIXA GERAL</b>	<b>171.651,86d</b>
<b>PASSIVO</b>	<b>171.651,86c</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>10.462,46c</b>
<b>OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO</b>	<b>10.462,46c</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>6.884,32c</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	6.884,32c
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS</b>	<b>1.237,10c</b>
INSS A RECOLHER	644,82c
FGTS A RECOLHER	592,28c
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>1.326,44c</b>
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	1.326,44c
<b>CONTAS A PAGAR</b>	<b>1.014,60c</b>
PRO-LABORE A PAGAR	979,00c
HONORARIOS A PAGAR	35,60c
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>161.189,40c</b>
<b>CAPITAL REALIZADO</b>	<b>30.000,00c</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>30.000,00c</b>
CAPITAL SOCIAL	30.000,00c
<b>LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>131.189,40c</b>
(-) LUCROS ACUMULADOS	131.189,40c

DAVID CANABARRO, 31 de Dezembro de 2020

  
IRACEMA SGANZERLA VANZELA

SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 813.002.040-87

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ VALIATI:41707982015  
Dados: 2021.02.04 10:20:14 -03'00'

  
JORGE LUIZ VALIATI  
Reg. no CRÇ - RS sob o No. RS-046908/O-9  
CPF: 417.079.820-15

Sistema licenciado para JORGE LUIZ VALIATI

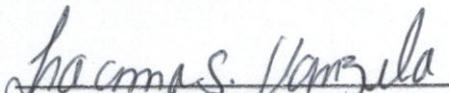
**Empresa:** RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA  
C.N.P.J.: 91.250.928/0001-80

Folha: 0001  
Número 0001

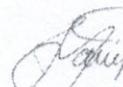
**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020**

<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
<b>Receita Operacional</b>	<b>209.771,00</b>
PRESTACAO DE SERVICOS A VISTA	209.771,00
<b>Impostos sobre vendas e Serviços</b>	<b>(15.173,54)</b>
SIMPLES NACIONAL S/ VENDAS	(15.173,54)
<b>Lucro Bruto</b>	<b>194.597,46</b>
 <b>Despesas com Pessoal</b>	 <b>(122.590,87)</b>
13º SALARIO	(7.346,68)
FERIAS	(9.784,79)
FGTS	(7.886,63)
PRO-LABORE	(12.534,00)
SALARIOS E ORDENADOS	(85.038,77)
<b>Utilidades e Servicos</b>	<b>(61.284,00)</b>
AGUA	(3.120,00)
ENERGIA ELETRICA	(28.800,00)
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	(20.400,00)
TELEFONE	(2.520,00)
DESPESAS COM SEGURAÇA	(1.320,00)
MATERIAL DE USO E CONSUMO	(1.800,00)
HONORARIOS	(3.324,00)
<b>Despesas Tributarias</b>	<b>(2.863,81)</b>
ALVARA	(112,55)
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(2.751,26)
<b>Despesas Financeiras</b>	<b>(3.120,00)</b>
DESPESAS BANCÁRIAS	(3.120,00)
<b>Resultado Operacional Líquido</b>	<b>4.738,78</b>
 <b>Resultado Antes do IR</b>	 <b>4.738,78</b>
 <b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	 <b>4.738,78</b>

DAVID CANABARRO, 31 de Dezembro de 2020

  
IRACEMA SGANZÉRLA VANZELA  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 813.002.040-87

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ VALIATI:41707982015  
Dados: 2021.02.04 10:14:33 -03'00'

  
JORGE LUIZ VALIATI  
Reg. no CRC - RS sob o No. RS-046908/O-9  
CPF: 417.079.820-15



CERTIDÃO - CGJ-SECASEJ

CERTIFICO, atendendo pedido formulado pela parte interessada, que na comarca de Casca, neste Estado, há:

1. Um (01) CARTÓRIO JUDICIAL (Foro) que processa Falências, Concordatas e Insolvências - Recuperação Judicial, feitos da fazenda pública e execuções patrimoniais, os quais são distribuídos pelo CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA.
  2. O SERVIÇO NOTARIAL (TN, TP) da sede da comarca, no qual são executados os protestos de títulos e documentos, independentemente de distribuição.

Município(s) Jurisdicionado(s): Ciríaco, David Canabarro, Nova Araçá, Paraí, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Vanini

O Distribuidor apto a fornecer certidão de Falências, Concordatas e Insolvências - Recuperação Judicial sobre empresas situadas nos municípios jurisdicionados é o da comarca de Casca (item 1); os protestos de títulos e documentos das empresas situadas nesses municípios são executados no Serviço Notarial da sede da comarca (item 2) e também são executados, os protestos de Ciríaco, no Serviço Notarial de CIRÍACO (TN, TP), os protestos de David Canabarro, no Serviço Notarial e Registral de DAVID CANABARRO (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD), os protestos de Nova Araçá, no Serviço Notarial e Registral de NOVA ARAÇÁ (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD), os protestos de Paraí, no Serviço Notarial e Registral de PARAÍ (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD), e os protestos de São Domingos do Sul, no Serviço Notarial e Registral de SÃO DOMINGOS DO SUL (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD).

### ***Observações:***

*A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros informatizados desta Corregedoria-Geral da Justiça; somente registros consolidados até a presente data.*

*A conferência dos dados do(a) solicitante é de responsabilidade exclusiva da autoridade recebedora.*

*A expedição é gratuita.*

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/01/2021 09h22min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001143337767





CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:  
RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA \*\*\*\*\*  
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 91.250.928 /0001-80, COM ESTÚDIO SITUADO À RUA PROGRESSO, 420, NO MUNICÍPIO DE DAVID CANABARRO-RS.\*\*\*\*\*

Casca, 26 de janeiro de 2021, às 14h03min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/01/2021 14h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0001143553631





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 91.250.928/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/1986
NOME EMPRESARIAL RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO BROTO DA SERRA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Em presária Lim itada		
LOGRADOURO R PROGRESSO	NÚMERO 420	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 99.980-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO DAVID CANABARRO
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/01/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/01/2021 às 16:05:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA**  
**CNPJ: 91.250.928/0001-80**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:01:24 do dia 14/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/07/2021.

Código de controle da certidão: **5C6D.9B5C.56D1.7AC7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão de Situação Fiscal nº 0016141751

Identificação do titular da certidão:

Nome: **RADIO DIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA**  
Endereço: **RUA DO PROGRESSO, S/N  
CENTRO, DAVID CANABARRO - RS**  
CNPJ: **91.250.928/0001-80**

Certificamos que, aos **14** dias do mês de **JANEIRO** do ano de **2021**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:

**CERTIDAO NEGATIVA**

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar:

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;  
b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 14/3/2021.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0025972909

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>.



**Prefeitura Municipal de David Canabarro**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 6/2021**

**VÁLIDA ATÉ O DIA 15/02/2021**

**CÓDIGO DE CONTROLE: 343f109328**

<b>CPF/CNPJ</b>	91.250.928/0001-80
<b>CONTRIBUINTE</b>	RADIO DIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA
<b>ENDEREÇO</b>	RUA PROGRESSO
<b>NÚMERO</b>	420
<b>BAIRRO</b>	CENTRO
<b>COMPLEMENTO</b>	SALA 01
<b>CIDADE/UF</b>	DAVID CANABARRO - RS
<b>CEP</b>	99.980-000

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas aos débitos Tributários e Não Tributários.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://davidcanabarro.cittaweb.com.br/cnd>, no menu Serviços On Line, CND, Consultar Autenticidade.

Base legal: Decreto nº 057/2018

Emitida em: 14/01/2021 16:05:25

Válida até: 15/02/2021

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA**

**CNPJ:** **91.250.928/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:02:24 do dia 23/01/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/02/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 91.250.928/0001-80

**Razão Social:** RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA

**Endereço:** RUA PROGRESSO 420 SALA 01 / CENTRO / DAVID CANABARRO / RS / 99980-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 04/01/2021 a 02/02/2021

**Certificação Número:** 2021010401364199973950

Informação obtida em 14/01/2021 16:03:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 91.250.928/0001-80

Certidão nº: 996382/2021

Expedição: 15/01/2021, às 11:22:38

Validade: 13/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 91.250.928/0001-80, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

91.250.928/0001-80

**NOME EMPRESARIAL:**

RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

IRACEMA SGANZERLA VANZELA

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JULIANO VANZELA

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE

**Qualificação:**

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/02/2021 às 20:02 (data e hora de Brasília).



Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | menu ajuda

## Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: RS

Município: David Canabarro

**Entidade**

RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA

**Município**

David Canabarro

**Data Outorga**

17/06/1991

**Validade**

17/06/2001

Usuário: - Data: 10/02/2021 Hora: 17:55:27

Página: [1] [Ir]  [Reg] 

Registro 1 até 1 de 1 registros

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

Id solicitação: 57dbac3c157ad

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (54) 33511277	<b>E-mail:</b> amizadefm@amizadefm.com.br
<b>CNPJ:</b> 91.250.928/0001-80	<b>Número do Fistel:</b> 03030678610
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 17/06/1991	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Observações:</b> SSR76/88,SNC336/92;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 10.886/2000;ATO Nº 65.938, DE 10/07/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 12/07/2007.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA PROGRESSO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> CENTRO		<b>Numero:</b> 451
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> RUA PROGRESSO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> CENTRO		<b>Numero:</b> 451
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Morro Nossa Senhora da Paz		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b> s/nº
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua Progresso		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Centro		<b>Numero:</b> 420
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> David Canabarro			<b>UF:</b> RS
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 297	<b>Frequência:</b> 107.3 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 4.08kW
<b>HCI:</b> 55 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 3

## Informações da Estação

Informações Gerais	

Número da Estação: 9651004	Número Indicativo: ZYD689
Data Último Licenciamento: 06/02/2015	Número da Licença: 53500.047690/2020-48

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -28.41022 (28° 24' 36.79" S)	Longitude: -51.83954 (51° 50' 22.34" W)	Cota da base: 866 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252		<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP		<b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW

Linha de Transmissão Principal		
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA-A0		<b>Fabricante:</b> Radio Frequency Systems
<b>Comprimento da Linha:</b> 59 m	<b>Atenuação:</b> 1.1762 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.4 dB
		<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 4L			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRÔNICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 330 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 55 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 1.01	<b>5°:</b> 0.92	<b>10°:</b> 0.82	<b>15°:</b> 0.71	<b>20°:</b> 0.58	<b>25°:</b> 0.44	<b>30°:</b> 0.31	<b>35°:</b> 0.21	<b>40°:</b> 0.13	<b>45°:</b> 0.08	<b>50°:</b> 0.04	<b>55°:</b> 0.01
<b>60°:</b> 0	<b>65°:</b> 0.07	<b>70°:</b> 0.18	<b>75°:</b> 0.3	<b>80°:</b> 0.45	<b>85°:</b> 0.58	<b>90°:</b> 0.72	<b>95°:</b> 0.91	<b>100°:</b> 1.11	<b>105°:</b> 1.29	<b>110°:</b> 1.46	<b>115°:</b> 1.6
<b>120°:</b> 1.72	<b>125°:</b> 1.86	<b>130°:</b> 1.99	<b>135°:</b> 2.12	<b>140°:</b> 2.21	<b>145°:</b> 2.26	<b>150°:</b> 2.27	<b>155°:</b> 2.26	<b>160°:</b> 2.21	<b>165°:</b> 2.14	<b>170°:</b> 2.05	<b>175°:</b> 1.94
<b>180°:</b> 1.83	<b>185°:</b> 1.72	<b>190°:</b> 1.62	<b>195°:</b> 1.52	<b>200°:</b> 1.41	<b>205°:</b> 1.27	<b>210°:</b> 1.11	<b>215°:</b> 0.94	<b>220°:</b> 0.77	<b>225°:</b> 0.64	<b>230°:</b> 0.54	<b>235°:</b> 0.48
<b>240°:</b> 0.45	<b>245°:</b> 0.43	<b>250°:</b> 0.45	<b>255°:</b> 0.48	<b>260°:</b> 0.54	<b>265°:</b> 0.62	<b>270°:</b> 0.72	<b>275°:</b> 0.82	<b>280°:</b> 0.92	<b>285°:</b> 1.01	<b>290°:</b> 1.11	<b>295°:</b> 1.22
<b>300°:</b> 1.31	<b>305°:</b> 1.37	<b>310°:</b> 1.41	<b>315°:</b> 1.42	<b>320°:</b> 1.41	<b>325°:</b> 1.42	<b>330°:</b> 1.41	<b>335°:</b> 1.37	<b>340°:</b> 1.31	<b>345°:</b> 1.27	<b>350°:</b> 1.21	<b>355°:</b> 1.12

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>5°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>10°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>15°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>20°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>25°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>30°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>35°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>40°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>45°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>50°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>55°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
<b>60°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>65°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>70°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>75°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>80°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>85°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>90°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>95°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>100°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>105°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>110°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>115°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
<b>120°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>125°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>130°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>135°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>140°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>145°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>150°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>155°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>160°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>165°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>170°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>175°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
<b>180°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>185°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>190°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>195°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>200°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>205°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>210°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>215°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>220°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>225°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>230°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>235°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
<b>240°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>245°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>250°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>255°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>260°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>265°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>270°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>275°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>280°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>285°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>290°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>295°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
<b>300°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>305°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>310°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>315°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>320°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>325°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>330°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>335°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>340°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>345°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>350°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	<b>355°:</b> Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E

Distância por radial											
<b>0°:</b>	<b>5°:</b>	<b>10°:</b>	<b>15°:</b>	<b>20°:</b>	<b>25°:</b>	<b>30°:</b>	<b>35°:</b>	<b>40°:</b>	<b>45°:</b>	<b>50°:</b>	<b>55°:</b>
<b>60°:</b>	<b>65°:</b>	<b>70°:</b>	<b>75°:</b>	<b>80°:</b>	<b>85°:</b>	<b>90°:</b>	<b>95°:</b>	<b>100°:</b>	<b>105°:</b>	<b>110°:</b>	<b>115°:</b>
<b>120°:</b>	<b>125°:</b>	<b>130°:</b>	<b>135°:</b>	<b>140°:</b>	<b>145°:</b>	<b>150°:</b>	<b>155°:</b>	<b>160°:</b>	<b>165°:</b>	<b>170°:</b>	<b>175°:</b>
<b>180°:</b>	<b>185°:</b>	<b>190°:</b>	<b>195°:</b>	<b>200°:</b>	<b>205°:</b>	<b>210°:</b>	<b>215°:</b>	<b>220°:</b>	<b>225°:</b>	<b>230°:</b>	<b>235°:</b>
<b>240°:</b>	<b>245°:</b>	<b>250°:</b>	<b>255°:</b>	<b>260°:</b>	<b>265°:</b>	<b>270°:</b>	<b>275°:</b>	<b>280°:</b>	<b>285°:</b>	<b>290°:</b>	<b>295°:</b>

300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Estaçao Auxiliar Transmissor Auxiliar <b>Código Equipamento:</b> 017940700345 <b>Fabricante:</b> Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.		<b>Modelo:</b> TEC 123 <b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW
---	--	---

Transmissor Auxiliar 2 <b>Código Equipamento:</b> <b>Fabricante:</b>		<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado <b>Potência de Operação:</b> kW
--	--	--

Linha de Transmissão Auxiliar <b>Modelo:</b> <b>Comprimento da Linha:</b> m		<b>Fabricante:</b> <b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms
---	--	---	------------------------------	-------------------------

Antena Auxiliar <b>Modelo:</b> <b>Ganho:</b> dBd <b>Beam-Tilt:</b> ° <b>Orientação NV:</b> ° <b>Fabricante:</b> <b>Polarização:</b> <b>HCI:</b> m <b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW					
RDS					

<b>Código PI:</b> Informações do documento de Outorga							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
	110	Portaria	MC	09/03/1990	13/03/1990	Alteração por Nova Outorga	Jurídico
	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Alteração por Nova Outorga	Jurídico
	298	Portaria	Dentel	06/12/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
	303	Portaria	Dentel	03/12/1996		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
	193	Portaria	MC	17/05/1999	26/05/1999	Multa	Jurídico
	16817	Ato	ANL	28/05/2001	13/06/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	16	Despacho	SSCE	19/10/2012	23/10/2012	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	7208	Ato	SOR	20/08/2014	21/08/2014	Substituição de Equipamento	Técnico
53500.038361/202 0-14	4568	Ato	ORLE	22/08/2020	24/09/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento 00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	
---	--



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA NOITE [Menu Principal](#) ▾  
**Renata Vieira Machado**

[SIACCO](#) »» [Consultas Gerais](#) »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

Sistemas  
Interativos

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CNPJ

**CNPJ:** 91.250.928/0001-80

### RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
IRACEMA SGANZERLA VANZELA	<a href="#">061.462.950-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RS	David Canabarro
		RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	150	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro
JULIANO VANZELA	<a href="#">752.911.690-87</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro
ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE	<a href="#">525.775.110-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [10/02/2021](#)

Hora: [18:21:41](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA NOITE [Menu Principal](#) ▾  
**Renata Vieira Machado**

[SIACCO](#) »» [Consultas Gerais](#) »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

Sistemas  
Interativos

Dados da consulta  Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CPF

**CPF:** 061.462.950-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
IRACEMA SGANZERLA	<a href="#">061.462.950-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RS	David Canabarro
VANZELA		RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	150	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

**Usuário:** [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado **Data:** [10/02/2021](#) **Hora:** [18:22:06](#)



BOA NOITE  
Renata Vieira Machado

[SIACCO](#) »» [Consultas Gerais](#) »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

Sistemas  
Interativos

Dados da consulta Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CPF

**CPF:** 752.911.690-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JULIANO VANZELA	<a href="#">752.911.690-87</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado Data: [10/02/2021](#) Hora: [18:22:21](#)



BOA NOITE  
Menu Principal ▾  
Renata Vieira Machado

[SIACCO](#) »» [Consultas Gerais](#) »» Consolidado Participação e Composição | [internet](#) [teia](#) | [menu ajuda](#)

Sistemas  
Interativos

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

**Tipo de Consulta:** CPF

**CPF:** 525.775.110-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE	<a href="#">525.775.110-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado Data: [10/02/2021](#) Hora: [18:22:38](#)



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA**

**CNPJ:** **91.250.928/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 18:23:57 do dia 10/02/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/03/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**DESPACHO**

**PROCESSO N°: 53115.003274/2021-62**

**INTERESSADO: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.**

À Coordenação de Pós-Outorgas - COPOU,

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro/RS, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

2. Tendo em vista as divergências encontradas entre a 5º Alteração Contratual (SEI6477013), o SIACCO (SE6504719, págs. 5-8) e a Pasta Jurídica correspondente, em relação à distribuição da quantidade e valores das cotas entre os pretendentes sócios, remeto o feito à Coordenação de Pós-Outorgas, para adoção das providências cabíveis.

3. Após, retornem os autos para a Coordenação de Renovação de Outorga - CORRC, para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/02/2021, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6504937** e o código CRC **B19547F9**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 1594/2021/SEI-MCOM****PROCESSO Nº: 53115.003274/2021-62****ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro/RS, referente ao seguinte período: 17/06/2021 a 17/06/2031.

**ANÁLISE**

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com a redação atual do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. alterações contratuais porventura não apresentadas nos autos, registradas ou arquivadas no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão;

**-JUSTIFICATIVA:**

- 1) apresentar as alterações contratuais que, conforme a Certidão Específica pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (6477011, págs. 5-6), são de registros nº 938156 e nº 3235041;
- 2) apresentar a 2ª alteração contratual registrada pela Junta Comercial competente;

3.2. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

- **JUSTIFICATIVA:** a Certidão apresentada pela Entidade detentora da Outorga (SEI6477011, pág. 18) estava vencida no momento do protocolo do requerimento.

**CONCLUSÃO**

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/02/2021, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6505083** e o código CRC **4DEB96A5**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão  
Departamento de Outorga e Pós-Outorga  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 3058/2021/MCOM

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ Nº 91.250.928/0001-80)  
Rua Progresso, 420  
99.980.000 David Canabarro/RS

**Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.003274/2021-62.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 1594/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/02/2021, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6505087** e o código CRC **CB633976**.

**Data de Envio:**

11/02/2021 16:49:59

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mctic.gov.br>

**Para:**

amizadefm@amizadefm.com.br  
secretaria@amizadefm.com.br  
carlosdamin@terra.com.br

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Assunto:  
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.003274/2021-62

INTERESSADA: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Radiodifusão  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**

[Oficio\\_6505087.html](#)  
[Nota\\_Tecnica\\_6505083.html](#)

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

91.250.928/0001-80

**NOME EMPRESARIAL:**

RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA

**CAPITAL SOCIAL:**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:**

ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE

**Qualificação:**

22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:**

IRACEMA SGANZERLA VANZELA

**Qualificação:**

49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:**

JULIANO VANZELA

**Qualificação:**

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/03/2023 às 16:37 (data e hora de Brasília).



Id solicitação: 57dbac3c157ad

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
Telefone: (54) 33511277	E-mail: amizadefm@amizadefm.com.br
CNPJ: 91.250.928/0001-80	Número do Fisiel: 03030678610
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 17/06/1991	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 17/06/2031	
<b>Observações:</b> SSR76/88,SNC336/92;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 10.886/2000;ATO Nº 65.938, DE 10/07/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 12/07/2007.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA PROGRESSO	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> CENTRO	<b>Numero:</b>	451
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Progresso	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b>	420
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Morro Nossa Senhora da Paz	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	s/nº
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua Progresso	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Numero:</b>	420
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização			
<b>Município:</b> David Canabarro		<b>UF:</b> RS	
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 297	<b>Frequência:</b> 107.3 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 4.0789kW
<b>HCl:</b> 55 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 3

## Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 9651004	<b>Número Indicativo:</b> ZYD689
<b>Data Último Licenciamento:</b> 04/02/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.087222/2021-97

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 28° 24' 36.79" S	<b>Longitude:</b> 51° 50' 22.34" W	<b>Cota da base:</b> 866 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA-A0		<b>Fabricante:</b> Radio Frequency Systems	
<b>Comprimento da Linha:</b> 59 m	<b>Atenuação:</b> 1.1762 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.4 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 4L			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRÔNICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 330 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 55 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 1.01	<b>5°:</b> 0.92	<b>10°:</b> 0.82	<b>15°:</b> 0.71	<b>20°:</b> 0.58	<b>25°:</b> 0.44	<b>30°:</b> 0.31	<b>35°:</b> 0.21	<b>40°:</b> 0.13	<b>45°:</b> 0.08	<b>50°:</b> 0.04	<b>55°:</b> 0.01
<b>60°:</b> 0	<b>65°:</b> 0.07	<b>70°:</b> 0.18	<b>75°:</b> 0.3	<b>80°:</b> 0.45	<b>85°:</b> 0.58	<b>90°:</b> 0.72	<b>95°:</b> 0.91	<b>100°:</b> 1.11	<b>105°:</b> 1.29	<b>110°:</b> 1.46	<b>115°:</b> 1.6
<b>120°:</b> 1.72	<b>125°:</b> 1.86	<b>130°:</b> 1.99	<b>135°:</b> 2.12	<b>140°:</b> 2.21	<b>145°:</b> 2.26	<b>150°:</b> 2.27	<b>155°:</b> 2.26	<b>160°:</b> 2.21	<b>165°:</b> 2.14	<b>170°:</b> 2.05	<b>175°:</b> 1.94
<b>180°:</b> 1.83	<b>185°:</b> 1.72	<b>190°:</b> 1.62	<b>195°:</b> 1.52	<b>200°:</b> 1.41	<b>205°:</b> 1.27	<b>210°:</b> 1.11	<b>215°:</b> 0.94	<b>220°:</b> 0.77	<b>225°:</b> 0.64	<b>230°:</b> 0.54	<b>235°:</b> 0.48
<b>240°:</b> 0.45	<b>245°:</b> 0.43	<b>250°:</b> 0.45	<b>255°:</b> 0.48	<b>260°:</b> 0.54	<b>265°:</b> 0.62	<b>270°:</b> 0.72	<b>275°:</b> 0.82	<b>280°:</b> 0.92	<b>285°:</b> 1.01	<b>290°:</b> 1.11	<b>295°:</b> 1.22
<b>300°:</b> 1.31	<b>305°:</b> 1.37	<b>310°:</b> 1.41	<b>315°:</b> 1.42	<b>320°:</b> 1.41	<b>325°:</b> 1.42	<b>330°:</b> 1.41	<b>335°:</b> 1.37	<b>340°:</b> 1.31	<b>345°:</b> 1.27	<b>350°:</b> 1.21	<b>355°:</b> 1.12

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 28° 4°17'28.9" S Lon 51°50'22.34" W	<b>5°:</b> Lat 28° 28°14'10.8" S Lon 51°49'20.18" W	<b>10°:</b> Lat 28° 13°31'23" S Lon 51°46'54.09" W	<b>15°:</b> Lat 28° 28°13'11.9" S Lon 51°54'55.31" W	<b>20°:</b> Lat 28° 13°52'7.6" S Lon 51°45'56.31" W	<b>25°:</b> Lat 28° 14°32'7.9" S Lon 51°45'2.6" W	<b>30°:</b> Lat 28° 15°40'6.6" S Lon 51°43'54.7" W	<b>35°:</b> Lat 28° 16°29.09" S Lon 51°43'54.7" W	<b>40°:</b> Lat 28° 17°18.84" S Lon 51°43'54.7" W	<b>45°:</b> Lat 28° 18°17'59.2" S Lon 51°42'51.02" W	<b>50°:</b> Lat 28° 18°18'17" S Lon 51°41'48.62" W	<b>55°:</b> Lat 28° 18°18'55.1" S Lon 51°41'8.53" W
<b>60°:</b> Lat 28° 19°26.97" S Lon 51°4.0'13.47" W	<b>65°:</b> Lat 28° 19°46.67" S Lon 51°3'8.36" W	<b>70°:</b> Lat 28° 20°22.31" S Lon 51°3'5.50" W	<b>75°:</b> Lat 28° 21°10.42" S Lon 51°3'5.50" W	<b>80°:</b> Lat 28° 22°15.55" S Lon 51°3'5.50" W	<b>85°:</b> Lat 28° 23°25.04" S Lon 51°3'5.50" W	<b>90°:</b> Lat 28° 24°35.82" S Lon 51°3'5.50" W	<b>95°:</b> Lat 28° 25°50.85" S Lon 51°3'5.50" W	<b>100°:</b> Lat 28° 26°27'6.94" S Lon 51°3'5.50" W	<b>105°:</b> Lat 28° 28°10.14" S Lon 51°3'5.50" W	<b>110°:</b> Lat 28° 29°17.43" S Lon 51°3'5.50" W	<b>115°:</b> Lat 28° 30°21.81" S Lon 51°3'5.50" W
<b>120°:</b> Lat 28° 31°20.45" S Lon 51°3'5.50" W	<b>125°:</b> Lat 28° 31°55.59" S Lon 51°3'8.28" W	<b>130°:</b> Lat 28° 33°16.05" S Lon 51°3'8.28" W	<b>135°:</b> Lat 28° 34°31.57" S Lon 51°3'8.28" W	<b>140°:</b> Lat 28° 36°15.69" S Lon 51°3'9.13" W	<b>145°:</b> Lat 28° 37°36.09" S Lon 51°3'9.13" W	<b>150°:</b> Lat 28° 37°37.14" S Lon 51°3'9.13" W	<b>155°:</b> Lat 28° 37°32.44" S Lon 51°3'9.13" W	<b>160°:</b> Lat 28° 37°20.98" S Lon 51°3'9.13" W	<b>165°:</b> Lat 28° 36°29.08" S Lon 51°4'6.44" W	<b>170°:</b> Lat 28° 36°33.69" S Lon 51°4'6.44" W	<b>175°:</b> Lat 28° 35°50.02" S Lon 51°4'6.44" W
<b>180°:</b> Lat 28° 36°49.51" S Lon 51°5'0.22" W	<b>185°:</b> Lat 28° 37°37.08" S Lon 51°5'1.51" W	<b>190°:</b> Lat 28° 38°37'10.3" S Lon 51°5'2.56" W	<b>195°:</b> Lat 28° 37°25'44" S Lon 51°5'2.56" W	<b>200°:</b> Lat 28° 37°27.85" S Lon 51°5'2.56" W	<b>205°:</b> Lat 28° 37°37.25" S Lon 51°5'2.56" W	<b>210°:</b> Lat 28° 37°37.25" S Lon 51°5'2.56" W	<b>215°:</b> Lat 28° 37°39.19" S Lon 51°5'2.56" W	<b>220°:</b> Lat 28° 36°59.22" S Lon 51°5'2.56" W	<b>225°:</b> Lat 28° 35°31.83" S Lon 51°5'2.49" W	<b>230°:</b> Lat 28° 34°26.01" S Lon 51°5'2.49" W	<b>235°:</b> Lat 28° 33°33'8.85" S Lon 51°5'2.49" W
<b>240°:</b> Lat 28° 32°10.08" S Lon 52°5'17.62" W	<b>245°:</b> Lat 28° 31°25.65" S Lon 52°7'2.75" W	<b>250°:</b> Lat 28° 28°30'0.96" S Lon 52°7'19.09" W	<b>255°:</b> Lat 28° 28°39.36" S Lon 52°7'36.83" W	<b>260°:</b> Lat 28° 27°17.51" S Lon 52°7'46.2" W	<b>265°:</b> Lat 28° 25°53.67" S Lon 52°7'15.05" W	<b>270°:</b> Lat 28° 24°35.81" S Lon 52°6'46.36" W	<b>275°:</b> Lat 28° 23°25.47" S Lon 52°5'37.99" W	<b>280°:</b> Lat 28° 22°18.88" S Lon 52°5'6.14" W	<b>285°:</b> Lat 28° 21°10.42" S Lon 52°4'54.24" W	<b>290°:</b> Lat 28° 20°19'16.5" S Lon 52°4'20.3" W	<b>295°:</b> Lat 28° 20°19'16.5" S Lon 52°3'21.12" W
<b>300°:</b> Lat 28° 18°27.53" S Lon 52°2'27.75" W	<b>305°:</b> Lat 28° 17°44.23" S Lon 52°1'30.76" W	<b>310°:</b> Lat 28° 16°42.34" S Lon 52°1'3.83" W	<b>315°:</b> Lat 28° 15°48.26" S Lon 52°0'22.01" W	<b>320°:</b> Lat 28° 15°15.21" S Lon 51°59.03" W	<b>325°:</b> Lat 28° 14°59.59" S Lon 51°58.78" W	<b>330°:</b> Lat 28° 14°37.09" S Lon 51°58.78" W	<b>335°:</b> Lat 28° 14°15.04" S Lon 51°58.78" W	<b>340°:</b> Lat 28° 14°16.04" S Lon 51°58.78" W	<b>345°:</b> Lat 28° 14°13.27" S Lon 51°58.78" W	<b>350°:</b> Lat 28° 14°39.14" S Lon 51°58.78" W	<b>355°:</b> Lat 28° 14°39.14" S Lon 51°58.78" W

Distância por radial											
<b>0°:</b> 19.1	<b>5°:</b> 19.4	<b>10°:</b> 20.9	<b>15°:</b> 21.9	<b>20°:</b> 21.2	<b>25°:</b> 20.6	<b>30°:</b> 19.1	<b>35°:</b> 18.4	<b>40°:</b> 17.7	<b>45°:</b> 17.4	<b>50°:</b> 18.2	<b>55°:</b> 18.4

60°: 19.1	65°: 21.2	70°: 22.9	75°: 24.5	80°: 25	85°: 25.1	90°: 26.6	95°: 26.6	100°: 26.9	105°: 25.6	110°: 25.4	115°: 25.3
120°: 25	125°: 23.7	130°: 25	135°: 26	140°: 28.2	145°: 27.2	150°: 27	155°: 26.4	160°: 25.1	165°: 22.8	170°: 22.5	175°: 20.9
180°: 22.6	185°: 23.1	190°: 24.1	195°: 24.1	200°: 25.3	205°: 26.1	210°: 27.3	215°: 29.5	220°: 30	225°: 28.6	230°: 28.3	235°: 27.6
240°: 28.1	245°: 30	250°: 29.4	255°: 29.1	260°: 28.8	265°: 27.6	270°: 26.7	275°: 25	280°: 24.4	285°: 24.5	290°: 24.2	295°: 23.4
300°: 22.8	305°: 22.2	310°: 22.8	315°: 23.1	320°: 22.6	325°: 22	330°: 20.6	335°: 20.4	340°: 20.4	345°: 19.8	350°: 19.6	355°: 18.5

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 017940700345	<b>Modelo:</b> TEC 123
<b>Fabricante:</b> Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW

Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>			
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW
			RDS		
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
9999	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
<b>Nº Processo</b>	<b>Nº Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>	<b>Natureza</b>
	110	Portaria	MC	09/03/1990	13/03/1990	Alteração por Nova Outorga	Jurídico
	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Alteração por Nova Outorga	Jurídico
	298	Portaria	Dentel	06/12/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
	303	Portaria	Dentel	03/12/1996		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
	193	Portaria	MC	17/05/1999	26/05/1999	Multa	Jurídico
	16817	Ato	ANL	28/05/2001	13/06/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	16	Despacho	SSCE	19/10/2012	23/10/2012	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	7208	Ato	SOR	20/08/2014	21/08/2014	Substituição de Equipamento	Técnico
53500.038361/202 0-14	4568	Ato	ORLE	22/08/2020	24/09/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA				CNPJ 91250928000180
Nº DA ESTAÇÃO 9651004	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 28° 24' 36.79" S	LONGITUDE 51° 50' 22.34" W
ENDERECO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Morro Nossa Senhora da Paz, nº s/nº.				DISTRITO
BAIRRO		MUNICÍPIO David Canabarro	UF RS	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	17/06/2031
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	David Canabarro
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	107.3 MHz
CLASSE:	A3
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD689
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	David Canabarro
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDEREÇO:	Rua Progresso
MUNICÍPIO:	David Canabarro
NUMERO:	420
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP
CÓDIGO:	002850402252
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.
CÓDIGO:	017940700345
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRÔNICA LTDA
POLARIZAÇÃO:	Circular
DESCRIÇÃO:	Sistema Irradiante de 04 (quat
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	55 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'  
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 08/03/2023 16:46:29

APLICAÇÃO	Emitido Em
	04/02/2022

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMaWNlbnNhOjowMDIzNjQwOGU2MTM5NWVm3ZA==>



Mosaico

Todos ▾ ▲ Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 |  Analizar ▼ Filter

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFisiel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Service	UF	Municipio	Local Especifico	Canal	Dec	Frequencia	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fisiel Geradora	Pase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	▼ ►	FM-C4 (Canal Licenciado)	9125092800180	RADIOFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	03030679610	P	Commercial	FM	230	RS	David Canabarro	297	107.3	A3	Principal	28° 24' 36.79" S	51° 50' 22.34" W	4.0789	55		3	2023-03-08 16:46:28	57d8ac3c157ad	(2C). Em atendimento à Portaria nº 6.707, de 28/12/2018, DOU de 31/12/2018.		





Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE  
Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ										
<b>CNPJ:</b>	91.250.928/0001-80										
<b>RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
IRACEMA SGANZERLA VANZELA	<a href="#">061.462.950-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RS	David Canabarro
		RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	150	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro
JULIANO VANZELA	<a href="#">752.911.690-87</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro
ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE	<a href="#">525.775.110-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/03/2023](#)

Hora: [16:48:04](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...											
Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		061.462.950-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
IRACEMA SGANZERLA VANZELA	<a href="#">061.462.950-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RS	David Canabarro
		RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	150	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/03/2023](#)

Hora: [16:48:15](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE  
Renata Vieira Machado  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

### Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CPF										
<b>CPF:</b>	752.911.690-87										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JULIANO VANZELA	<a href="#">752.911.690-87</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: [08/03/2023](#)

Hora: [16:48:28](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

BOA TARDE

Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...															
Consolidado Participação e Composição															
SIACCO - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIETÁRIO - [SIS versão 2.2.61]															
SIACCO - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIETÁRIO - [SIS versão 2.2.61]															
Tipo de Consulta:	CPF	CPF:	525.775.110-00	NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE	<a href="#">525.775.110-00</a>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	<a href="#">91.250.928/0001-80</a>	Sócio	75	0,00%	0,00%	FM	--	RS	David Canabarro				

Usuário: [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado

Data: 08/03/2023

Hora: 16:48:39



Agência Nacional  
de Telecomunicações

**Menu Principal** ▾

**Dados da consulta** | **Consulta**

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	91.250.928/0001-80

**Não foi encontrado dados com essa informação**

**BOA TARDE**

**Renata Vieira Machado**

**Sistemas  
Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

**Usuário:** [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado    **Data:** [08/03/2023](#)    **Hora:** [16:49:10](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

**Menu Principal** ▾

**Dados da consulta** | **Consulta**

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA

Não foi encontrado dados com essa informação

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas**  
**Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

**Usuário:** [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado    **Data:** [08/03/2023](#)    **Hora:** [16:49:34](#)



Agência Nacional  
de Telecomunicações

**Menu Principal** ▾

**Dados da consulta** | **Consulta**

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA

Não foi encontrado dados com essa informação

**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
**Sistemas**  
**Interativos**

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) [teia](#) | [menu](#) [ajuda](#)

**Usuário:** [renata.mc](#) - Renata Vieira Machado    **Data:** [08/03/2023](#)    **Hora:** [16:49:55](#)



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA**

**CNPJ:** **91.250.928/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:50:26 do dia 08/03/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/04/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

**Data de Envio:**

08/03/2023 17:13:20

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.003274/2021-62

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

SEÇÃO  
1

See - x7  
GAB - M  
Folinto - X  
S. registro -  
Aldemira  
Anacleto  
Esmeralda  
Loyola 05



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 114

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	11573
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	11573
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	11574
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	11575
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	11587
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	11601
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	11603
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	11603
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	11612
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	11627
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	11744
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11747
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	11748
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	11752
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	11754
INEDITÓRIAS.....	11776
ÍNDICE.....	11779

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que "dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 6º da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990:

"Art. 5º — Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos não oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, nos meses de abril e maio de 1990, com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 6º — Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

Mauro Benevides

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 1º — É aprovado o ato a que se refere o Portaria nº 101, de 24 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO CLUBE DE MALLET LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mallet, Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 4º, inciso I, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 1991

Aprova o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988. Parágrafo único — São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, qualquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como disponibilizar ajustes complementares que, nos termos do art. 4º, inciso I, da Constituição Federal, sobrejam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

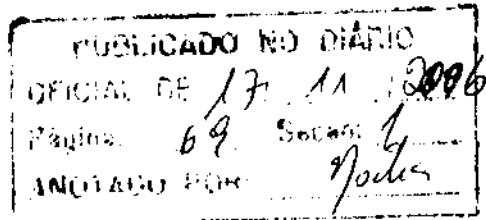
\*) O Texto da Convenção acompanha publicação deste Decreto Legislativo no S.C.N. (seção I), de 17/06/91

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO-FM FPCF DA SERRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.





**POR** **TARIA** **Nº** 867 , **DE** 27 **DE** OUTUBRO **DE** 2006.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53790.000530/2001, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2001, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA, por meio da Portaria n.º 110, de 09 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 163, de 14 de junho de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1991, para explorar, pelo período dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

04  
12/03/90  
PUBLICADO NO D. O. DE 12/03/90

Portaria nº 110 , de 9 de Março de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005840/88, (Edital nº 239/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS MAGALHAES

**RE: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação Processo nº: 53115.003274/2021-62**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 08/03/2023 17:55

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro/RS, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 8 de março de 2023 17:13

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: 53115.003274/2021-62

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial nº. 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro/RS, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.003274/2021-62**Entidade:** RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**CNPJ nº:** 91.250.928/0001-80**FISTEL nº:** 03030678610**Localidade:** David Canabarro/RS**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 04/02/2021**Período:** 17/06/2021 a 17/06/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- ( Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	6477011, Págs. 2-3  9508148	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	( <input checked="" type="checkbox"/> Sim ( <input type="checkbox"/> Não ( <input type="checkbox"/> Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508148	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508148	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508148	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10772968, Págs. 7-13	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508149	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508154	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508155	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F 9508156 E 9508157 M 9508158	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	10772968, Pág. 14	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS 9508156 FGTS 9508160	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9508161	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p><b>IRACEMA SGANZERLA VANZELA</b> 9508151</p> <p><b>JULIANO VANZELA</b> 9508152</p> <p><b>ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE</b> 9508153</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>10772968, Pág. 4</p>	<p>- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.</p>	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<p>( ) Sim (X) Não</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.</p>	
<p>13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	<p>10773537</p>	<p>Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR- MC/CGU/AGU</p>	

#### APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <p>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</p> <p>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.</p>	<p>( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica</p>	<p>-n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
<p>- n/a</p>

## Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/03/2023, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10773027** e o código CRC **A5A78407**.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

### **NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.003274/2021-62**

**INTERESSADA: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Radiodifusão Broto da Serra Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 91.250.928/0001-80**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03030678610**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

### **ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Radiodifusão Broto da Serra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 (SUPER10773079 - Pág. 4) e Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 10773079 - Págs. 1-2).

7. Concernente ao período **2001-2011**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 21 de fevereiro de 2001, gerando o protocolo nº 53790.000530/2001-54. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001. O processo foi alvo de diversas análises, até que, em 17 de novembro de 2006, foi publicada a Portaria nº 867, de 27 de outubro de 2006, renovando a supramencionada permissão, por novo prazo de 10 (dez) anos (SUPER10773079 - Pág. 3). Contudo, o período encerrou antes que o ato de renovação fosse aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. Em relação ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 27 de janeiro de 2011, por meio do protocolo nº 53000.004331/2011-46, acompanhado de parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última feita pela então Secretaria de Radiodifusão, em agosto de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de fevereiro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6477011 - Págs. 2-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10773027). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10773027).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de março de 2023 (SUPER 10772968 - Págs. 7-13).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora apenas o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Iracema Sganzerla Vanzela e os sócios Juliano Vanzela e Zenilde Terezinha Manfroi Dagnese não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10772968 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10773537).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10773027).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de fevereiro de 2022, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 10772968 - Págs. 4-5).

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## **CONCLUSÃO**

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10838659) e de Exposição de Motivos (SUPER 10838663), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993;

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/03/2023, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776416** e o código CRC **19EDE2F4**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

**MINUTA DE  
PORTARIA Nº , DE DE 2023.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/03/2023, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10838659** e o código CRC **60A57CA1**.

**MINUTA DE  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

***A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.***

***Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.***



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/03/2023, às 15:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10838663** e o código CRC **3C1E299A**.

Ofício Interno nº 34052/2023/MCOM

Brasília, 03 de abril de 2023

A Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM (10776416)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM (10776416), a qual trata do requerimento da **Radiodifusão Broto da Serra Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 91.250.928/0001-80** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03030678610**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Caroline Menicucci Salgado**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/04/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10841687** e o código CRC **B76557E6**.



**PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.003274/2021-62

**INTERESSADAS: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE**

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **David Canabarro/RS**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **David Canabarro/RS**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM (SUPER 10776416)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à **Radiodifusão Broto da Serra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 (SUPER 10773079 - Pág. 4) e Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 10773079 - Págs. 1-2).

7. Concernente ao período **2001-2011**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 21 de fevereiro de 2001, gerando o protocolo nº 53790.000530/2001-54. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001. (...).

8. Em relação ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 27 de janeiro de 2011, por meio do protocolo nº 53000.004331/2011-46, acompanhado de parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última feita pela então Secretaria de Radiodifusão, em agosto de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em 4 de fevereiro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6477011 - Págs. 2-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 4 de fevereiro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2021-2031 (UPER 6477011 - Págs. 2-4), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " *Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*" (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1. - Considerações iniciais**

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

### **II.2. - Legislação aplicável**

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens."*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de

renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### **II.3. - Do Pedido de Renovação**

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **David Canabarro/RS**, para o período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA N° 3761/2023/SEI-MCOM (10776416)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição da **Portaria nº 110, de 9 de março de 1990**, publicado no DOU do dia 13 de março de 1990 (**SUPER 10773079 - Pág. 4**), e do **Decreto Legislativo nº 163, de 1991**, publicado no DOU de **17 de junho de 1991** (**SUPER 10773079 - Pág. 1-2**).

24. No tocante ao período **2001-2011**, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no dia **21 de fevereiro de 2001**, ou seja, no prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que entidades interessadas na renovação deveriam apresentar o requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001.

25. Apesar de publicada a **Portaria nº 867, de 27 de outubro de 2006**, renovando a permissão por **mais 10 (dez) anos** (**SUPER 10773079 - Pág. 3**), o período se encerrou antes da aprovação do ato pelo Congresso Nacional, nos termos do **art. 223, § 3º, da Constituição Federal**.

26. O pedido de renovação relativo ao decênio subsequente, **2011-2021**, foi apresentado pela entidade supracitada no dia **27 de janeiro de 2011**, observando ter ocorrido no prazo legal vigente à época, mas, em que pese tenha sido alvo de diversas análises - a última realizada em agosto de 2020 -, nenhum andamento foi promovido nos respectivos autos, tendo o decênio se encerrado qualquer decisão conclusiva quanto ao pleito.

27. Aduziu a SECOE desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

28. Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

29. E, no que pertine à tempestividade do presente pleito, que abrange o decênio de 2021 a 2031, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em 4 de fevereiro de 2021 (SUPER 6477011 - Págs. 2-4), uma vez mais, portanto, **no prazo legal vigente** previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

30. Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10773027).

31. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113** do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto nº 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no  Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

*X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)*

*XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

32. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

#### **"SUMÁRIO EXECUTIVO**

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."*

33. Aduzindo, ademais, que:

*"13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos*

autos (SUPER 10773027). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

34. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10773027).

35. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em **8 de março de 2023 (SUPER 10772968 - Págs. 7-13)**.

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço de radiodifusão objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a **sócia administradora Iracema Sganzerla Vanzela** e os **sócios Juliano Vanzela e Zenilde Terezinha Manfroi Dagnese** **não** compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10772968 - Págs. 1-3), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10773537).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10773027**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor;

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **4 de fevereiro de 2022**, com validade até **17 de junho de 2031 (SUPER 10772968 - Págs. 4-5)**.

44. **Como sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

45. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

46. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

47. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

### **III - CONCLUSÃO**

48. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2023.

**LÍDIA MIRANDA DE LIMA**

Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5

---



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1146998757 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2023 11:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 00777/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.003274/2021-62

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, no período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 002262023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda.

7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2023.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1147366720 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 10:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 00790/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.003274/2021-62

INTERESSADOS: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00777/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5

---



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148339771 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 12:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 9165, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863900** e o código CRC **4FE461D8**.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhada da Portaria nº 9165, de 18 de Abril de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2023, às 18:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863908** e o código CRC **16E0394E**.

Ofício Interno nº 34614/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor  
**Braunner Fassheber**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 9165/2023/MCOM (10863900) e Exposição de Motivos (10863908)**

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 3761/2023/MCOM (0776416) e Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10863464), encaminho a Portaria nº 9165/2023/MCOM (10863900) e Exposição de Motivos (10863908), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 26/04/2023, às 17:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10863929** e o código CRC **5C211DFC**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 12/05/2023 17:09:39**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA**Ofício:** 9592810**Data prevista de publicação:** 15/05/2023**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

**Matérias**

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20595787	ATO PORTARIA MCOM NA 9159.rtf	80a679b4ca66860ead3385816a73c487	9,00	R\$ 350,28
20595788	ATO PORTARIA MCOM NA 9166.rtf	9e2cf78acfa6d6e08b709b35b81e6027	9,00	R\$ 350,28
20595789	ATO PORTARIA MCOM NA 9165.rtf	2dc65ddcb3d3d001c02ea8cfeb6c34d7	9,00	R\$ 350,28
20595790	ATO PORTARIA MCOM NA 9161.rtf	ba68d1b02bb8ea27dfc96a61aee47267	9,00	R\$ 350,28
20595791	ATO PORTARIA MCOM NA 9111.rtf	ee1977c0224d7aff3c80ce068b4b25a4	9,00	R\$ 350,28
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>44,35</b>	<b>R\$ 1.751,40</b>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 9.165, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac3c157ad

### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (54) 33511277	<b>E-mail:</b> amizadefm@amizadefm.com.br
<b>CNPJ:</b> 91.250.928/0001-80	<b>Número do Fistel:</b> 03030678610
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 17/06/1991	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 17/06/2031	
<b>Observações:</b> SSR76/88,SNC336/92;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 10.886/2000;ATO Nº 65.938, DE 10/07/2007, PUBLICADO NO DOU. DE 12/07/2007.	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RUA PROGRESSO		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> CENTRO		<b>Numero:</b> 451
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> Rua Progresso		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Centro		<b>Numero:</b> 420
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Morro Nossa Senhora da Paz		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b> s/nº
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rua Progresso		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b> Centro		<b>Numero:</b> 420
<b>Município:</b> David Canabarro	<b>UF:</b> RS	<b>CEP:</b> 99980000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> David Canabarro			<b>UF:</b> RS
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 297	<b>Frequência:</b> 107.3 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 4.0789kW
<b>HCI:</b> 55 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 3

### Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 9651004	<b>Número Indicativo:</b> ZYD689
<b>Data Último Licenciamento:</b> 04/02/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.087222/2021-97

Estação Principal	
Localização	
<b>Latitude:</b> 28° 24' 36.79" S	<b>Longitude:</b> 51° 50' 22.34" W

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002850402252	<b>Modelo:</b> FM 3000
<b>Fabricante:</b> Marcelo Amorim de Godoy -EPP	<b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA-A0	<b>Fabricante:</b> Radio Frequency Systems		
<b>Comprimento da Linha:</b> 59 m	<b>Atenuação:</b> 1.1762 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.4 dB	<b>Impedância:</b> 50 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP - 4L			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRÔNICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 330 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCl:</b> 55 m	<b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 1.01	<b>5°:</b> 0.92	<b>10°:</b> 0.82	<b>15°:</b> 0.71	<b>20°:</b> 0.58	<b>25°:</b> 0.44	<b>30°:</b> 0.31	<b>35°:</b> 0.21	<b>40°:</b> 0.13	<b>45°:</b> 0.08	<b>50°:</b> 0.04	<b>55°:</b> 0.01
<b>60°:</b> 0	<b>65°:</b> 0.07	<b>70°:</b> 0.18	<b>75°:</b> 0.3	<b>80°:</b> 0.45	<b>85°:</b> 0.58	<b>90°:</b> 0.72	<b>95°:</b> 0.91	<b>100°:</b> 1.11	<b>105°:</b> 1.29	<b>110°:</b> 1.46	<b>115°:</b> 1.6
<b>120°:</b> 1.72	<b>125°:</b> 1.86	<b>130°:</b> 1.99	<b>135°:</b> 2.12	<b>140°:</b> 2.21	<b>145°:</b> 2.26	<b>150°:</b> 2.27	<b>155°:</b> 2.26	<b>160°:</b> 2.21	<b>165°:</b> 2.14	<b>170°:</b> 2.05	<b>175°:</b> 1.94
<b>180°:</b> 1.83	<b>185°:</b> 1.72	<b>190°:</b> 1.62	<b>195°:</b> 1.52	<b>200°:</b> 1.41	<b>205°:</b> 1.27	<b>210°:</b> 1.11	<b>215°:</b> 0.94	<b>220°:</b> 0.77	<b>225°:</b> 0.64	<b>230°:</b> 0.54	<b>235°:</b> 0.48
<b>240°:</b> 0.45	<b>245°:</b> 0.43	<b>250°:</b> 0.45	<b>255°:</b> 0.48	<b>260°:</b> 0.54	<b>265°:</b> 0.62	<b>270°:</b> 0.72	<b>275°:</b> 0.82	<b>280°:</b> 0.92	<b>285°:</b> 1.01	<b>290°:</b> 1.11	<b>295°:</b> 1.22
<b>300°:</b> 1.31	<b>305°:</b> 1.37	<b>310°:</b> 1.41	<b>315°:</b> 1.42	<b>320°:</b> 1.41	<b>325°:</b> 1.42	<b>330°:</b> 1.41	<b>335°:</b> 1.37	<b>340°:</b> 1.31	<b>345°:</b> 1.27	<b>350°:</b> 1.21	<b>355°:</b> 1.12

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 28° 1' 17.89" S 4°17.89" S Lon 51° 50' 22.34" W	<b>5°:</b> Lat 28° 14' 10.8" S S Lon 51° 49' 20.18" W	<b>10°:</b> Lat 28° 13' 31.23" S S Lon 51° 51° 48' 9.15" W	<b>15°:</b> Lat 28° 13' 11.9" S S Lon 51° 46' 54.09" W	<b>20°:</b> Lat 28° 13' 52.76" S S Lon 51° 45' 56.31" W	<b>25°:</b> Lat 28° 14' 32.79" S S Lon 51° 45' 2.69" W	<b>30°:</b> Lat 28° 15' 40.68" S S Lon 51° 4 3' 31.02" W	<b>35°:</b> Lat 28° 16' 29.09" S S Lon 51° 4 3' 54.71" W	<b>40°:</b> Lat 28° 17' 18.84" S S Lon 51° 4 3' 25.19" W	<b>45°:</b> Lat 28° 17' 59.2" S S Lon 51° 42' 51.02" W	<b>50°:</b> Lat 28° 18' 17" S S Lon 51° 1' 48.62" W	<b>55°:</b> Lat 28° 18' 55.1" S S Lon 51° 41' 8.53" W
<b>60°:</b> Lat 28° 19' 26.97" S 19°26.97" S S Lon 51° 3' 0'13.47" W	<b>65°:</b> Lat 28° 19' 46.67" S 19°22.31" S S Lon 51° 3' 8'36.75" W	<b>70°:</b> Lat 28° 20' 22.31" S 21°10.42" S S Lon 51° 3' 50.45" W	<b>75°:</b> Lat 28° 22' 15.55" S 22'25.04" S S Lon 51° 3' 51°35'1.32" W	<b>80°:</b> Lat 28° 22' 25.04" S 23'25.04" S S Lon 51° 3' 51°35'1.32" W	<b>85°:</b> Lat 28° 23' 25.04" S 23'37.09" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>90°:</b> Lat 28° 24' 35.82" S 24'35.82" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>95°:</b> Lat 28° 25' 50.85" S 25'50.85" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>100°:</b> Lat 28° 26' 27.64" S 25'27.64" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>105°:</b> Lat 28° 28' 10.14" S 28'10.14" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>110°:</b> Lat 28° 29' 17.43" S 29'17.43" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W	<b>115°:</b> Lat 28° 30' 21.81" S 30'21.81" S S Lon 51° 3' 51°42'3.95" W
<b>120°:</b> Lat 28° 31' 20.45" S 31'20.45" S S Lon 51° 3' 51°37'5.35" W	<b>125°:</b> Lat 28° 31' 55.59" S 33'16.05" S S Lon 51° 3' 8'28.21" W	<b>130°:</b> Lat 28° 33' 16.05" S 34'31.57" S S Lon 51° 3' 8'37.14" W	<b>135°:</b> Lat 28° 36' 15.69" S 36'15.69" S S Lon 51° 3' 51°39'4.54" W	<b>140°:</b> Lat 28° 36' 37.09" S 36'37.09" S S Lon 51° 3' 9'13.94" W	<b>145°:</b> Lat 28° 37' 14.31" S 37'14.31" S S Lon 51° 3' 0'47.57" W	<b>150°:</b> Lat 28° 37' 32.44" S 37'32.44" S S Lon 51° 3' 0'47.57" W	<b>155°:</b> Lat 28° 37' 32.44" S 37'32.44" S S Lon 51° 3' 3'30.19" W	<b>160°:</b> Lat 28° 37' 30.98" S 37'30.98" S S Lon 51° 4' 6'44.93" W	<b>165°:</b> Lat 28° 36' 33.69" S 36'33.69" S S Lon 51° 4' 7'58.35" W	<b>170°:</b> Lat 28° 35' 50.02" S 35'50.02" S S Lon 51° 4' 9'15.26" W	<b>175°:</b> Lat 28° 33' 26.01" S 33'26.01" S S Lon 51° 4' 52°3'42.82" W
<b>180°:</b> Lat 28° 36' 49.51" S 36'49.51" S S Lon 51° 5' 0'22.34" W	<b>185°:</b> Lat 28° 37' 25.06" S 37'25.06" S S Lon 51° 5' 2'51.51" W	<b>190°:</b> Lat 28° 37' 25.06" S 37'25.06" S S Lon 51° 5' 2'56.68" W	<b>195°:</b> Lat 28° 37' 25.06" S 37'25.06" S S Lon 51° 5' 54'12.36" W	<b>200°:</b> Lat 28° 37' 25.44" S 37'25.44" S S Lon 51° 5' 51°55'41.1" W	<b>205°:</b> Lat 28° 37' 23.85" S 37'23.85" S S Lon 51° 5' 51°57'9.92" W	<b>210°:</b> Lat 28° 37' 22.52" S 37'22.52" S S Lon 51° 5' 8'46.15" W	<b>215°:</b> Lat 28° 37' 39.19" S 37'39.19" S S Lon 51° 5' 52°0'46.8" W	<b>220°:</b> Lat 28° 36' 59.22" S 36'59.22" S S Lon 51° 5' 52°2'12.49" W	<b>225°:</b> Lat 28° 35' 31.83" S 35'31.83" S S Lon 51° 5' 52°2'49" W	<b>230°:</b> Lat 28° 34' 26.01" S 34'26.01" S S Lon 51° 5' 52°3'42.82" W	<b>235°:</b> Lat 28° 33' 8.85" S 33'8.85" S S Lon 51° 5' 52°4'16.03" W
<b>240°:</b> Lat 28° 32' 10.08" S 32'10.08" S S Lon 51° 5' 52°5'17.62" W	<b>245°:</b> Lat 28° 31' 25.65" S 31'25.65" S S Lon 51° 5' 52°7'2.75" W	<b>250°:</b> Lat 28° 30' 0.96" S 28'30'0.96" S S Lon 51° 5' 52°7'19.09" W	<b>255°:</b> Lat 28° 28'39.36" S 28'39.36" S S Lon 51° 5' 52°7'36.83" W	<b>260°:</b> Lat 28° 27' 17.51" S 27'17.51" S S Lon 51° 5' 52°7'46.2" W	<b>265°:</b> Lat 28° 25' 53.67" S 25'53.67" S S Lon 51° 5' 52°7'15.05" W	<b>270°:</b> Lat 28° 24' 35.81" S 24'35.81" S S Lon 51° 5' 52°6'46.36" W	<b>275°:</b> Lat 28° 23' 25.47" S 23'25.47" S S Lon 51° 5' 52°6'37.99" W	<b>280°:</b> Lat 28° 22' 18.88" S 22'18.88" S S Lon 51° 5' 52°5'6.14" W	<b>285°:</b> Lat 28° 21' 10.42" S 21'10.42" S S Lon 51° 5' 52°4'54.24" W	<b>290°:</b> Lat 28° 20' 7.63" S 20'7.63" S S Lon 51° 5' 52°4'20.3" W	<b>295°:</b> Lat 28° 19' 16.5" S 19'16.5" S S Lon 51° 5' 52°3'21.12" W
<b>300°:</b> Lat 28° 18' 27.53" S 18'27.53" S S Lon 51° 5' 52°2'27.75" W	<b>305°:</b> Lat 28° 17' 44.23" S 17'44.23" S S Lon 51° 5' 52°1'30.76" W	<b>310°:</b> Lat 28° 16' 42.34" S 16'42.34" S S Lon 51° 5' 52°0'22.01" W	<b>315°:</b> Lat 28° 15' 48.26" S 15'48.26" S S Lon 51° 5' 52°0'22.01" W	<b>320°:</b> Lat 28° 15' 15.21" S 15'15.21" S S Lon 51° 5' 52°0'22.01" W	<b>325°:</b> Lat 28° 14' 51.9" S 14'51.9" S S Lon 51° 5' 51°58'7.08" W	<b>330°:</b> Lat 28° 14' 59.59" S 14'59.59" S S Lon 51° 5' 51°40.55" W	<b>335°:</b> Lat 28° 14' 37.09" S 14'37.09" S S Lon 51° 5' 51°39.73" W	<b>340°:</b> Lat 28° 14' 15.04" S 14'15.04" S S Lon 51° 5' 4'39.18" W	<b>345°:</b> Lat 28° 14' 16.04" S 14'16.04" S S Lon 51° 5' 3'31.13" W	<b>350°:</b> Lat 28° 14' 13.27" S 14'13.27" S S Lon 51° 5' 2'27.13" W	<b>355°:</b> Lat 28° 14' 39.14" S 14'39.14" S S Lon 51° 5' 51°51'21.7" W

Distância por radial											
<b>0°:</b> 19.1	<b>5°:</b> 19.4	<b>10°:</b> 20.9	<b>15°:</b> 21.9	<b>20°:</b> 21.2	<b>25°:</b> 20.6	<b>30°:</b> 19.1	<b>35°:</b> 18.4	<b>40°:</b> 17.7	<b>45°:</b> 17.4	<b>50°:</b> 18.2	<b>55°:</b> 18.4

60º: 19.1	65º: 21.2	70º: 22.9	75º: 24.5	80º: 25	85º: 25.1	90º: 26.6	95º: 26.6	100º: 26.9	105º: 25.6	110º: 25.4	115º: 25.3
120º: 25	125º: 23.7	130º: 25	135º: 26	140º: 28.2	145º: 27.2	150º: 27	155º: 26.4	160º: 25.1	165º: 22.8	170º: 22.5	175º: 20.9
180º: 22.6	185º: 23.1	190º: 24.1	195º: 24.1	200º: 25.3	205º: 26.1	210º: 27.3	215º: 29.5	220º: 30	225º: 28.6	230º: 28.3	235º: 27.6
240º: 28.1	245º: 30	250º: 29.4	255º: 29.1	260º: 28.8	265º: 27.6	270º: 26.7	275º: 25	280º: 24.4	285º: 24.5	290º: 24.2	295º: 23.4
300º: 22.8	305º: 22.2	310º: 22.8	315º: 23.1	320º: 22.6	325º: 22	330º: 20.6	335º: 20.4	340º: 20.4	345º: 19.8	350º: 19.6	355º: 18.5

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
<b>Código Equipamento:</b> 017940700345						<b>Modelo:</b> TEC 123					
<b>Fabricante:</b> Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						<b>Potência de Operação:</b> 2.500 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
<b>Código Equipamento:</b>						<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado					
<b>Fabricante:</b>						<b>Potência de Operação:</b> kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
<b>Modelo:</b>						<b>Fabricante:</b>					
<b>Comprimento da Linha:</b> m			<b>Atenuação:</b> dB/100m			<b>Perdas Acessórias:</b> dB			<b>Impedância:</b> ohms		

Antena Auxiliar																					
<b>Modelo:</b>						<b>Fabricante:</b>															
<b>Ganho:</b> dBd		<b>Beam-Tilt:</b> º		<b>Orientação NV:</b> º		<b>Polarização:</b>		<b>HCI:</b> m		<b>ERP Máxima:</b> 4.08 kW											
RDS																					
<b>Código PI:</b>																					

Informações do documento de Outorga											
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>		<b>Natureza</b>			
9999	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>		<b>Natureza</b>			
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
<b>Núm Processo</b>	<b>Núm Documento</b>	<b>Tipo Documento</b>	<b>Orgão</b>	<b>Data do docu</b>	<b>Data DOU</b>	<b>Razão do Doc</b>		<b>Natureza</b>			
	110	Portaria	MC	09/03/1990	13/03/1990	Alteração por Nova Outorga		Jurídico			
	163	Decreto	MC	14/06/1991	17/06/1991	Alteração por Nova Outorga		Jurídico			
	298	Portaria	Dentel	06/12/1991		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos		Técnico			
	303	Portaria	Dentel	03/12/1996		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos		Técnico			
	193	Portaria	MC	17/05/1999	26/05/1999	Multa		Jurídico			
	16817	Ato		28/05/2001	13/06/2001	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
	16	Despacho	SSCE	19/10/2012	23/10/2012	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação		Técnico			
	7208	Ato	SOR	20/08/2014	21/08/2014	Substituição de Equipamento		Técnico			
53500.038361/202 0-14	4568	Ato	ORLE	22/08/2020	24/09/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência		Técnico			
531150032742021 62	9165	Portaria	MC	18/04/2023	15/05/2023	Renovação		Jurídico			

Horário de funcionamento											

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

Ofício Interno nº 35920/2023/MCOM

Brasília, 17 de Maio de 2023

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10863908)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9165/2023/SEI-MCOM (10903972), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10863908), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 17/05/2023, às 14:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10911041** e o código CRC **5822914B**.

EM nº 00139/2023 MCOM

Brasília, 18 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 9.165, de 18 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 13960/2023/MCOM

Ao Senhor  
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.003274/2021-62.**

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 25/05/2023, às 11:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10924338** e o código CRC **C8A741C4**.

EM nº 00139/2023 MCOM

Brasília, 24 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 9.165, de 18 de abril de 2023, publicada em 15 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2023 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 9.165, DE 18 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

NUP: 53115.003274/2021-62

**INTERESSADAS: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE**

EMENTA:

**I** - Pleito formulado pela **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **David Canabarro/RS**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

**II** - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

**III** - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

**IV** - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 46 e 47 deste parecer**.

**V** - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

**VI** - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

**VII** - Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **David Canabarro/RS**, referente ao período de **17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031**.

**2.** Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM (SUPER 10776416)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

**"6.** *No caso em apreço, conferiu-se à Radiodifusão Broto da Serra Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 (SUPER 10773079 - Pág. 4) e Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 10773079 - Págs. 1-2).*

**7.** *Concernente ao período 2001-2011, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 21 de fevereiro de 2001, gerando o protocolo nº 53790.000530/2001-54. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001. (...).*

**8.** *Em relação ao decênio de 2011-2021, a pessoa jurídica interessada apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 27 de janeiro de 2011, por meio do protocolo nº 53000.004331/2011-46, acompanhado de parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última feita pela então Secretaria de Radiodifusão, em agosto de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.*

**(...)**

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em 4 de fevereiro de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6477011 - Págs. 2-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em 4 de fevereiro de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2021-2031 (UPER 6477011 - Págs. 2-4 ), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Radiodifusão por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu deferimento e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

### II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de

renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

**14.** Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

**15.** Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

**16.** A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

**17.** No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

**18.** Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

**19.** Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

**20.** Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

**21.** Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### II.3. - Do Pedido de Renovação

**22.** Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que detém na localidade de David Canabarro/RS, para o período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

**23.** Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM (10776416), a outorga de que se trata foi conferida com a edição da Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, publicado no DOU do dia 13 de março de 1990 ( SUPER 10773079 - Pág. 4 ), e do Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no DOU de 17 de junho de 1991 (SUPER 10773079 - Págs. 1-2).

**24.** No tocante ao período 2001-2011, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no dia 21 de fevereiro de 2001, ou seja, no prazo legal vigente à época, pois a antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que entidades interessadas na renovação deveriam apresentar o requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001.

**25.** Apesar de publicada a Portaria nº 867, de 27 de outubro de 2006, renovando a permissão por mais 10 (dez) anos (SUPER 10773079 - Pág. 3), o período se encerrou antes da aprovação do ato pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

**26.** O pedido de renovação relativo ao decênio subsequente, 2011-2021, foi apresentado pela entidade supracitada no dia 27 de janeiro de 2011, observando ter ocorrido no prazo legal vigente à época, mas, em que pese tenha sido alvo de diversas análises - a última realizada em agosto de 2020 -, nenhum andamento foi promovido nos respectivos autos, tendo o decênio se encerrado qualquer decisão conclusiva quanto ao pleito.

**27.** Aduziu a SECOE desconhecer as orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo a precisar os motivos pelos quais não houve conclusão dos referidos processos, assegurando, de todo modo, salvo melhor juízo, inexistir indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução dos citados autos.

**28.** Argumentou, ainda, ser importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos, conduzindo, inevitavelmente, à hierarquização de prioridades, sem caracterizar, todavia, descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

**29.** E, no que pertine à tempestividade do presente pleito, que abrange o decênio de 2021 a 2031, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em 4 de fevereiro de 2021 (SUPER 6477011 - Págs. 2-4), uma vez mais, portanto, no prazo legal vigente previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

**30.** Feito esse importante histórico, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (SUPER 10773027).

**31.** Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

*"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)*

**I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no  Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

**X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)**

**XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

**32.** Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

#### **"SUMÁRIO EXECUTIVO**

**2.** *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual."*

**33.** Aduzindo, ademais, que:

**"13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos**

autos (SUPER 10773027). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

*'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - certidão de antecedentes criminais;*

*II - informações sobre pessoa jurídica;*

*III - outras expressamente previstas em lei.'*

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

34. Com efeito, foi juntado requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, como também a certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10773027).

35. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de março de 2023 (SUPER 10772968 - Págs. 7-13).

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Iracema Sganzerla Vanzela e os sócios Juliano Vanzela e Zenilde Terezinha Manfroi Dagnese não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10772968 - Págs. 1-3), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10773537).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento SUPER 10773027:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor;

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

*"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

*§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.*

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I

- a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

41.

No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42.

Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43.

Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em 4 de fevereiro de 2022, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 10772968 - Págs. 4-5).

44.

Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

45.

Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

46.

Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação".

47.

Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

### III - CONCLUSÃO

48.

Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5

---



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1146998757 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-04-2023 11:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

DESPACHO n. 00777/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.003274/2021-62

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, no período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3761/2023/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00226/2023/CGJR/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031 .

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade Radiodifusão Broto da Serra Ltda.

7. Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior. Brasília,

17 de abril de 2023.

*assinado eletronicamente*

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1147366720 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 10:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

DESPACHO n. 00790/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.003274/2021-62

INTERESSADOS: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 00777/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Assinado eletronicamente FELIPE  
NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115003274202162 e da chave de acesso 0a0f11f5

---



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148339771 e chave de acesso 0a0f11f5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 12:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

## NOTA TÉCNICA N° 3761/2023/SEI-MCOM

**PROCESSO: 53115.003274/2021-62**

**INTERESSADA: RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.**

**VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Radiodifusão Broto da Serra Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 91.250.928/0001-80**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, vinculado ao **FISTEL nº 03030678610**, referente ao período de 17 de junho de 2021 a 17 de junho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

## **ANÁLISE**

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
  - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
  - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
  - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
  - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
  - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
  - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Radiodifusão Broto da Serra Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990 (SUPER 10773079 - Pág. 4) e Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991 (SUPER 10773079 - Págs. 1-2).

7. Concernente ao período **2001-2011**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 21 de fevereiro de 2001, gerando o protocolo nº 53790.000530/2001-54. Observa-se, então, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 17 de dezembro de 2000 e 17 de março de 2001. O processo foi alvo de diversas análises, até que, em 17 de novembro de 2006, foi publicada a Portaria nº 867, de 27 de outubro de 2006, renovando a supramencionada permissão, por novo prazo de 10 (dez) anos (SUPER 10773079 - Pág. 3). Contudo, o período encerrou antes que o ato de renovação fosse aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. Em relação ao decênio de **2011-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou tempestivamente o pedido de renovação no dia 27 de janeiro de 2011, por meio do protocolo nº 53000.004331/2011-46, acompanhado de parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última feita pela então Secretaria de Radiodifusão, em agosto de 2020. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **4 de fevereiro de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 6477011 - Págs. 2-4). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 17 de junho de 2020 a 17 de junho de 2021.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10773027). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10773027).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 8 de março de 2023 (SUPER 10772968 - Págs. 7-13).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora apenas o serviço objeto desta análise e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Iracema Sganzerla Vanzela e os sócios Juliano Vanzela e Zenilde Terezinha Manfroi Dagnese não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10772968 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10773537).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações alimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10773027).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

21. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
  - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
  - c) o nome fantasia; e
  - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);
- II - os dados da outorga, com:
- a) o estado e o município de execução do serviço; e
  - b) a frequência, a classe e o canal de operação;
- III - os dados da estação, com:
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
  - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
  - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
  - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 4 de fevereiro de 2022, com validade até 17 de junho de 2031 (SUPER 10772968 - Págs. 4-5).

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de David Canabarro/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10838659) e de Exposição de Motivos (SUPER 10838663), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/03/2023, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 31/03/2023, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10776416** e o código CRC **19EDE2F4**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

---

Referência: Processo nº 53115.003274/2021-62

Documento nº 10776416

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de maio de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, SALEG e CC-PR

**ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, da permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, estado do Rio Grande do Sul.**

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 139 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 30/05/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1701/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 139/2023.**

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 139/2023 (4296769), do Ministério das Comunicações, referente à renovação "pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, a permissão outorgada à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA (CNPJ nº 91.250.928/0001-80), nos termos da Portaria nº 110, datada em 9 de março de 1990, publicada em 13 de março de 1990, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 163, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de David Canabarro, estado do Rio Grande do Sul".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2023, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4296941** e o código CRC **A6BA08B5** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.003274/2021-62

SUPER nº 4296941

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 139/2023 (4296769) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

**Assunto:** Proposta de renovação de permissão outorgada à Radiofusão Broto da Serra Ltda.

**Trâmites:**

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/P~~4296780~~ (4296780), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR, SALEG/SAJ/CC/P e CC/PR.

OFÍCIO nº 1701/2023/GM/CC/PR (4296941), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Conclua-se o presente processo na SE/CC/PR, uma vez que os autos encontram-se em análise na SAJ/CC/PR e na SAG/CC/PR, órgãos da Casa Civil competentes para tratar do assunto.

DUNCAN FRANK SEMPLE  
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 31/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4300512** e o código CRC **249A3572** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.003274/2021-62

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 81 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.003274/2021-62

Senhor Secretário Especial Adjunto,

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.003274/2021-62, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA** CNPJ nº 91.250.928/0001-80, na localidade de **David Canabarro/RS**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes**, já foi realizada pelo **Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica<sup>[2]</sup> a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"<sup>[3]</sup>. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM<sup>[4]</sup>.

### III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.003274/2021-62, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 05/04/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5085743** e o código CRC **E88D0F5D** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 53115.003274/2021-62

SUPER nº 5085743



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental  
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 104/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.003274/2021-62.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00139/2023 MCOM, de 18 de maio de 2023, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de David Canabarro/RS.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00139/2023 MCOM (4294252), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.003274/2021-62, acompanhado da [Portaria nº 9.165, de 18 de abril de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de junho de 2021, no município de David Canabarro, estado de Rio Grande do Sul, sem direito à exclusividade, para a empresa RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 91.250.928/0001-80, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[1]</sup>, em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[2]</sup>.

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 3761/2023/SEI-MCOM, de 31 de março de 2023 (4296779), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de David Canabarro/RS, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00226/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4294243) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica".

5. O quadro societário e diretoria da empresa [RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA](#) encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[3]</sup>.

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 91.250.928/0001-80  
**NOME EMPRESARIAL:** RADIODIFUSAO BROTO DA SERRA LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** ZENILDE TEREZINHA MANFROI DAGNESE  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** IRACEMA SGANZERLA VANZELA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** JULIANO VANZELA  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/04/2024 às 16:57 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[41]</sup>, cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 31 de março de 2023 (4294238), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/04/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 16/04/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5105065** e o código CRC **1A06A16B** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.003274/2021-62

SUPER nº 5105065

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.085, de 10 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2023, que renova, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministra de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe  
Casa Civil da Presidência da República  
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de **Mensagem nº 361**, de **25 de junho de 2024**, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da **Portaria nº 9.934, de 7 de julho de 2023**, publicada no Diário Oficial da União do dia **19 de setembro de 2023**, que torna sem efeito, a Portaria nº 95, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de março de 2010, que outorgou permissão à Sampaio & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício (5842583)

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

**SÉRGIO VIANA CAVALCANTE**

Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República